



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 94/2019

De iniciativa dos Vereadores, **Ademir Cláudio Dias e Jadson Heleno Moreira**, o projeto epigrafado “Dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Ipatinga, e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 94/2019

“Dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Ipatinga, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica instituída a política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Ipatinga e da outras providências.

Art. 2º O Município de Ipatinga deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos e Atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

§ 1º Define-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave.



§3º Toda pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para os fins legais.

Art. 4º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Proteção e Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, atenção, promoção e integração:

I - incentivar a criação de um Centro de Referência específico para o acolhimento e tratamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista devidamente equipado e, com equipe multidisciplinar;

II - empreender esforços visando a implementação do fluxo de atendimento específico para o Transtorno do Espectro Autista na rede municipal da saúde;

III - estimular à formação e capacitação para a equipe de profissionais multidisciplinar com o objetivo de identificar e priorizar o atendimento da pessoa com o Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como a obtenção do diagnóstico precoce nas crianças;

IV - apoiar às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

VI - complementar o apoio as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação;

VII - promover uma agenda trimestral de capacitação dos profissionais da área de saúde e educação afim de atualizar informações do fluxo e procedimentos dos atendimentos a pessoa com Transtorno Espectro Autista nas áreas de saúde e educação.

VIII - realizar campanhas educativas e de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e seus cuidados necessários;

IX - promover a garantia do atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

X - reconhecer o Transtorno do Espectro Autista como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado com a necessidade de disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde e educação;

XI - Garantir o Assistente de Educação Especial em sala de aula a toda pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluída nas classes comuns de ensino regular, diante da necessidade comprovada no laudo médico ou Psicológico;

XII - promover o recenseamento de todas as pessoas com TEA do Município que necessitem de cuidados.



Art. 5º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso à educação.

Art. 6º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Ipatinga a inserir nas placas indicativas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Municipal nº 3.699, de 11 de julho de 2017.

Art. 7º Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de direito público ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º Para fins de aplicação do Art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município de Ipatinga, as empresas privadas deverão, na proporção prevista na Lei, preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), habilitadas. (ver lei municipal que fala sobre o assunto)

Art. 9º O Dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do Município de Ipatinga a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril em espaços públicos do município, e a cor predominante será o azul, cor esta que simboliza o dia mundial da conscientização do Autismo, consoante data decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 10 A pessoa com Transtorno do Espectro Autista para ser submetida à intervenção educacional convencional deverá ser previamente avaliada pelo professor e equipe multidisciplinar que o assiste dando orientações quanto às adaptações necessárias para o bom desenvolvimento da vida escolar.

Art. 11 Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.



Art. 12 As despesas para a implementação do disposto nesta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 13 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 23 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


SEBASTIÃO FERREIRA GUEDES
Presidente


ADELSON FERNANDES DA SILVA
Vice-Presidente


WERLEY GLICÉRIO FURBINO DE ARAÚJO
Relator